



#### PARECER DO CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: PARECERD.C.I.-ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-PROCESSO CARONA.

ORIGEM: Despacho Protocolar – Comissão de Licitação

#### DO CONTROLE INTERNO

Na qualidade de responsável pelo Departamento de Controle Interno do Município de Uruará – Pará, apresentamos Parecer sobre a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018003, originada do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 9/2017 – 056 – SRP do Município de Novo Repartmento – Pará, para Eventual Aquisição de Um veículo Automotivo Tipo Caminhonete (ambulância).

## ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO CARONA

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93.

# **ANÁLISE**

O procedimento de adesão, também conhecido como "carona", está regulado pelo Decreto Federal nº 7892, em seu art. 22. De acordo com referido decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos:

## Justificativa da vantagem:

A nosso ver, a vantagem de uma adesão é decorrente dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da Aquisição de Um Veiculo.

Não obstante ser auto evidente a vantagem de uma adesão, ressaltamos que a pesquisa de preços que demonstram que a contratação em questão teria um preço menor que o de

Rua 15 de Novembro, nº 520, Bairro Fluminense - CFP 68140-000





mercado deverá ser juntado a este processo.

## Esteja dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço:

De acordo com a Ata de Registro de Preços, o prazo de vigência é de 12 meses, a contar de 09/01/2018, data em que foi assinada. Portanto, a eventual contratação estaria ainda sob vigência.

### Não participação do órgão aderente ao certame licitatório:

Não houve participação da Prefeitura Municipal de Uruará - Pa no pregão a que se pleiteia a adesão.

## Anuência do órgão gerenciador:

Tal exigência foi satisfeita pela autorização expressa do Prefeito do Município de Novo Repartimento, Sr. Deusivaldo Silva Pimentel através de Autorização constante nos autos do processo, fls. 84.

### Aceitação dos fornecedores:

Uma vez que o fornecedor não pode ser obrigado a fornecer o produto e/ou serviço, a aceitação dele será implícita se ele vier a contratar com a Prefeitura desta municipalidade. Todavia, a empresa prestadora dos serviços foi consultada por meio do ofício circular 019/2018-ADM sendo que a mesma respondeu expressamente manifestando interesse no fornecimento do Veículos Toyota Hilux transformado em ambulância Simples Remoção, nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços nº 2018003.

# Aquisição do bem ou serviço não excedente a 100% do acordado na Ata de Registro de Preço.

A Ata de Registro de Preço prevê a contratação de até 4 (quatro) Unidades de Atendimento, portanto, a adesão não excede o limite legal.

#### Aquisição dentro de 90 dias após a anuência:

A anuência da Prefeitura data de 15/01/2019, estando portanto, este processo dentro do prazo legal.

Rua 15 de Novembro, nº 520. Bairro Fluminense - CEP 68140-000





Assim sendo excluída a análise técnica do objeto, o processo de **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018003** desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93.

Observou-se ainda a solicitação de abertura do processo de Adesão pela Prefeitura Municipal de Uruará-Pará.

A Comissão de Licitação considerou o seguinte objeto: "Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018003, originada do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 9/2017 – 056 – SRP do Município de Novo Repartimento – Pará, Aquisição de Um veiculo automotivo tipo Caminhonete (ambulância) marca Toyota Hilux.

A Lei de Licitações nº 8.666/93, estabeleceu em seu artigo 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP.

O Decreto nº 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecida como "carona", que, segundo Jorge Ulisses Jacoby, são "aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços".

Em relação ao conceito, destacamos a definição de Marçal Justen Filho (2008):

[...] a prática conhecida como "carona" consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema e registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A "carona" ocorre quando outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro.

Rua 15 de Novembro, nº 520, Bairro Fluminense - CEP 68140-000





Ressaltamos que, para atuar como "carona" faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

Demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;

Anuência do órgão gerenciador;

Concordância do fornecedor vencedor

da ata;

Necessidade de observância dos limites de quantitativos a serem contratados por meio da ARP, bem como aos limites de ordem temporal.

Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de Adesão Ata de Registro de Preços nº 2018003, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à concretização do referido ato.

#### DO PARECER

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, acompanhamos o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica e opinamos **FAVORAVELMENTE** pela Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018003, originada do Pregão Presencial nº 9/2017 – 056 – SRP da Prefeitura Municipal de Nova Repartimento – Pará.

É o Parecer.